

RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.748 - MT (2008/0194990-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SISTEMA FACTORING LTDA**
ADVOGADO : **PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. JOSÉ FERREIRA LEITE), proferido nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de protesto, assim ementado (e-STJ fls. 96):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO PARA RECONHECER COMO COMPETENTE O FORO DA SEDE DA EMPRESA RÉ - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 100, IV, "D", DO CPC E DO ART. 17 DA LEI Nº 5.474/68 - TÍTULO PROTESTADO PELO CREDOR NO LUGAR DO PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não objetivando a ação ajuizada o cumprimento de qualquer obrigação ou indenização por prejuízos sofridos, mas apenas a declaração de inexistência de débito estampado em título de crédito (duplicata), deve ser aplicada a regra prevista no art. 100, IV, "a", do CPC, que preconiza como foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica o local onde esta tem a sua sede.

2. É irrelevante, para a fixação do foro competente, tenha o credor protestado a duplicata no lugar do pagamento, isto é, onde a obrigação deveria ter sido satisfeita, quando a ação ajuizada não tem por fim o cumprimento da obrigação contida na cártula, mas mera declaração de inexistência de débito.

3. Hipótese em que não tem aplicação os arts. 100, IV, "d", do CPC e 17, da Lei nº 5.474/68, por se referirem especificamente

Superior Tribunal de Justiça

ao foro competente para a ação de cumprimento da obrigação representada na duplicata.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 116).

3.- A recorrente alega ofensa aos arts. 100, IV, "d", 458, II, 535, II, 800, do Código de Processo Civil, 17, da Lei n. 5.474/1968. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) competência do Juízo da Comarca de Cuiabá/MT para a ação declaratória, por ser o lugar do pagamento e onde foi efetivado o protesto da duplicata.

4. - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 285/293), o Recurso Especial (e-STJ fls. 220/246) não foi admitido (e-STJ fls. 295/296), tendo provimento o Agravo de Instrumento 1.097.381/MA, para melhor exame das questões suscitadas (e-STJ fls. 300).

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 48, 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

7.- Quanto ao conflito de competência, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 98/101):

Superior Tribunal de Justiça

A controvérsia exposta no presente recurso de agravo de instrumento diz respeito ao foro competente para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada de cancelamento de protesto proposta pela ora agravante em face das empresas Sementes Nacional Ltda. e Sistema Factoring Ltda.: se o foro da Comarca de Cuiabá/MT (lugar do pagamento) ou o foro da Comarca de Campo Grande/MS (sede da empresa ré).

Instado a se manifestar sobre o assunto em face da oposição de exceção de incompetência pela empresa Sistema Factoring Ltda., ora agravada, o douto magistrado singular, acolhendo a sua tese, entendeu que a hipótese amolda-se à regra inserta no art. 100, IV, “a”, do CPC, que prevê como foro competente o do local onde a pessoa jurídica ré tem a sua sede, qual seja, Campo Grande/MS.

(...)

Referida ação, vale dizer, tem como cenário a emissão de duplicata pela agravante em favor da empresa Sementes Nacional Ltda. e por esta repassada à empresa Sistema Factoring Ltda., que, pelo que se presume, diante da falta de pagamento, protestou o título no domicílio da recorrente (local de pagamento).

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a ação proposta pela autora agravante visa, apenas, à declaração de inexistência do débito estampado na duplicata expedida em face de compra e venda de sementes e que gerou o ato de protesto pela empresa-agravada.

Não há, portanto, na referida demanda, qualquer pretensão de restituição do produto adquirido (sementes), de recebimento de valores ou de indenização por prejuízos sofridos, capaz de autorizar a aplicação da alínea “d” do inciso IV do art. 100 do CPC, como salientou, com propriedade, o douto juiz a quo na decisão recorrida, verbis: “A autora/excepta não ajuizou ação em que se exige o cumprimento de qualquer obrigação em face da ré/excipiente; não pretende a entrega das sementes, não pede a restituição de qualquer valor pago, não espera ser ressarcida de qualquer prejuízo, enfim, não deduziu pretensão destinada à exigência de qualquer obrigação em face da adversária, mas sim pedido de declaração judicial de inexistência da relação pessoal a que se refere o título em questão para, certamente, se livrar de qualquer expectativa favorável que a excipiente possa querer alimentar com base na cártula.

Superior Tribunal de Justiça

Neste caso, deve prevalecer a regra geral do art. 100, IV, 'a', do CPC, que diz ser competente o foro 'do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica'." (fls. 16/18-TJ).

Diante deste fato, tenho que a circunstância de a credora não ter protestado a referida duplicata no local de sua sede, mas sim no domicílio do autor-agravante (devedor), por ser o local de pagamento da cártula, não tem o condão, por si só, de afastar a regra geral de competência quando é ré pessoa jurídica. O que deve preponderar para a fixação do foro competente é a natureza da ação proposta: se ela visa ou não a exigir o cumprimento de obrigação contratual. No caso, como visto, a ação não tem essa finalidade, mas apenas de declarar a inexistência do débito cobrado, cancelando-se, em consequência, o protesto levado a efeito pela firma credora.

(...)

Ressalte-se, ademais, que a cumulação da ação com pedido de tutela antecipada de cancelamento de protesto não conduz, necessariamente, à aplicabilidade da alínea "d" supracitada no caso concreto dos autos, pois eventual deferimento deste pedido será mera consequência do reconhecimento da inexistência do débito estampado no título, constituindo-se, portanto, como medida acessória em relação ao pleito principal, e que, como tal, deve ser decidido no foro competente para o exame e julgamento da ação principal.

Não conduz, outrossim, à aplicação do art. 17 da Lei nº 5.474/68, que estabelece a praça de pagamento como o foro competente para a cobrança judicial da duplicata, pois, como já reiteradamente afirmado, a ação proposta pela autora-agravante não visa ao cumprimento de obrigação estampada no título, mas meramente a declaração de inexistência de débito.

Verifica-se que o Acórdão recorrido confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o ato ou fato, nos termos do Art. 100, V, do CPC, é a cobrança do título, que foi protestado na Comarca de Cuiabá/MT e passou a ser a praça do pagamento. Nesse sentido veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E

Superior Tribunal de Justiça

DANOS. FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE O FIXA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, V, "A". LEI N. 5.474/68, ART. 17.

(...)

II. Caso, ademais, que em se tratando de ações cautelar e ordinária que visam à sustação e ao cancelamento do título protestado cumulada com indenização ao devedor pelos prejuízos decorrentes daquele ato, aplicável à espécie a regra do art. 100, V, letra "a", do Código de Ritos, que, na espécie, leva a coincidir, em termos práticos, com a mesma competência fixada no art. 17 da Lei n. 5.474/68, fosse a demanda exclusivamente cingida à primeira parte do pedido.

III. Inaplicabilidade ao caso do art. 100, IV, letra "a", do CPC.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 320.654/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, QUARTA TURMA, DJ 20/5/2002)

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial e declara-se competente o Juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator